

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca de Volta Redonda
Central da Dívida Ativa
Des. Ellis Hermydio Figueira, s/n 2º andar CEP: 27213-145 - Atterrado - Volta Redonda - RJ

E- 14/045478/2009-9
Dat 16 ABR

Tainá Pia fls. 420
e-mail: vreditiv@tjrijus.br

Fls.

Processo: 0025928-32.2009.8.19.0066 (2009.066.026445-2)

Classe/Assunto: Execução Fiscal - Cobrança de Tributo / Dívida Ativa; Icms-
Outros / Imposto Sobre Circulação de Mercadorias / Impostos
Embargante: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
Embargado: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Raquel de Andrade Teixeira Cardoso

Em 09/11/2016

Sentença

Cuida-se de Embargos à Execução opostos por COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, nos autos da Execução Fiscal movida pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO, onde se pretende a cobrança de ICMS e multa resultantes do alegado aproveitamento indevido de créditos oriundos de transferências interestaduais entre estabelecimentos da Embargante (situados em Minas Gerais e no Rio de Janeiro).

A inicial de fls. 02/33 veio acompanhada dos documentos de fls. 34/196.

Aduz a Embargante que o auto de infração 03.166818-9, pelo qual se constituiu o crédito tributário referente ao ICMS, compreendendo fatos geradores ocorridos entre agosto de 2002 a setembro de 2004, decorreu de equivocada interpretação em relação à base de cálculo utilizada nas transferências de mercadorias produzidas pela Embargante de seu estabelecimento em Minas Gerais para outro estabelecimento industrial de sua propriedade situado em Volta Redonda, no Estado do Rio de Janeiro.

Afirma que promoveu defesa administrativa, impugnando o referido auto de infração perante a Junta de Revisão Fiscal, cujo colegiado não acolheu seu pleito, julgando procedente o lançamento. Inconformada, narra que interpôs recurso voluntário perante o Conselho de Contribuintes do Estado do RJ, que julgou improcedente o lançamento guerreado. Entretanto, o Estado recorreu com sucesso ao Conselho Pleno, sendo finalmente constituído o crédito tributário.



Informa a Embargante que quantificou o tributo devido tomando como base de cálculo a legislação mineira (decreto 38.104/96 e Decreto 43080/2002), tendo como sujeito ativo da relação tributária o Estado de Minas Gerais, de modo que o lançamento efetuado pelo Estado do Rio de Janeiro, ora Embargado, é manifestamente ilegal e inconstitucional por violação aos artigos 102, inciso I alíneas "a" e "f" e 155, §2º inciso I, ambos da CR/88; artigo 199 inciso I alínea "b" e §4º da CE do RJ; 19, 20 e 23 da LC nº87/96; 32 da Lei Estadual 2657/96; 25 e 30 do RICMS/RJ (decreto estadual nº 27.427/00).

Segue alegando que o lançamento afronta o princípio da não cumulatividade do ICMS e que já tendo sido feita a exigência do ICMS pelo Estado de Minas Gerais quando da saída da mercadoria do estabelecimento lá situado, devidamente escriturado o imposto nos livros fiscais, deve o pagamento ser objeto de crédito pelo estabelecimento da Embargante em Volta Redonda no Estado do Rio de Janeiro.

Diz que não há supervalorização da base de cálculo na operação de saída, tendo a Embargante apenas cumprido a legislação mineira à época dos fatos geradores, de modo que o crédito tomado pela Embargante decorreu de documentos fiscais idôneos e com destaque do imposto referente à operação de saída que refletiam o montante do ICMS exigido no Estado de origem, sendo objeto de crédito no Estado de destino.

Por fim, aduz que a legislação mineira goza de presunção de constitucionalidade e que compete ao Estado do Rio de Janeiro arguir, pelos meios legais próprios, eventual inconstitucionalidade e não impor à Embargante esta obrigação.

Requer, ao final, seja atribuído efeito suspensivo aos presentes embargos e no mérito, que os mesmos sejam julgados procedentes.

O Juízo está devidamente garantido, conforme documento de fls. 49 dos autos em apenso (0013807-69.2009.8.19.0066).

Às fls. 207/222, o Estado do Rio de Janeiro apresentou sua impugnação, alegando que é manifesta a ilegalidade do Decreto nº 38.104/96 do Estado de Minas Gerais, ao inflar a base de cálculo do tributo devido no estado de origem: a uma porque o rol do artigo 13 §4º II da LC 87/96 define de modo taxativo a base de cálculo nas transferências interestaduais, a fim de evitar guerra fiscal entre os entes federativos; a duas porque viola os artigos 99 e 110 do CTN na medida em que extrapola dos limites legais e deturpa conceitos de direito privado.

Aduz o Embargado que inexistente violação à regra da não cumulatividade, salientando que este princípio não é absoluto, tanto que a Constituição Federal



exigiu que a sua disciplina se desse por lei complementar (artigo 155, §2º XII c e f).

Ao final, requer a improcedência dos Embargos, sem condenação em honorários.

Às fls. 241/243, a Embargante postula a produção da prova pericial contábil. O Embargado informa não ter outras provas a possuir (fls. 246).

Deferida a prova pericial (fls. 247) e substituição do perito às fls. 254.

Agravo retido às fls. 272/278.

Laudo pericial às fls. 281/292 e complementos às fls. 310/321.

Manifestação do Embargante às fls. 322/325, com novo documento às fls. 326.

Manifestação do Embargado às fls. 328/330.

Novo agravo retido às fls. 331/337. Contrarrazões do Agravado às fls. 373/384.

Manifestações do Embargante às fls. 392/393 e 400/401.

Manifestações do Embargado às fls. 395 e 405/408.

Às fls. 398 o Ministério Público informa que não tem interesse no feito.

É o relatório.
Passo a decidir.

Já tendo sido produzidas todas as provas necessárias ao deslinde da controvérsia, passo ao julgamento do mérito.

Trata-se de Embargos à execução fiscal referente à cobrança de ICMS, decorrente de alegado creditamento em quantia superior à base de cálculo fixada na legislação tributária em vigor.

O cerne da questão debatida nestes autos envolve a análise da legislação mineira que serviu de fundamento para a cobrança de ICMS no estabelecimento de origem, gerando crédito de ICMS a ser abatido no estado de destino, cujo valor o Embargado/Exequente não concorda, por se tratar de decreto ilegal que viola a LC 87/96 e o Código Tributário Nacional.

Após analisar detidamente os elementos dos autos, em especial os argumentos jurídicos de ambas as partes em cotejo com a Constituição da República, a Lei Complementar 87/96 e o Código Tributário Nacional, verifico que não assiste razão ao Embargante, devendo ter prosseguimento a execução fiscal em curso para a cobrança do ICMS, compreendendo fatos geradores ocorridos entre agosto de 2002 a setembro de 2004.

O lançamento tributário efetivado pelo Estado de Minas Gerais, quando da exigência do ICMS no estabelecimento de origem, foi efetivado com fundamento nos Decretos 38.104/96 (até dezembro de 2002) e 43.080/2002 (a partir de janeiro de 2003).

Do exame dos citados dispositivos legais, infere-se que, diversamente do que dispõe a LC 87/97, o Executivo mineiro, ao legislar sobre a questão, ampliou o alcance dos elementos que caracterizam o fato gerador do ICMS a ser recolhido naquele estado da federação. Com essa conduta, o Estado de Minas Gerais violou a legislação federal que dispõe sobre o ICMS e, portanto, não podem tais regras permanecer no ordenamento jurídico, posto que estão em manifesto confronto com a lei e em última análise com a Constituição.

A Constituição da República, em seu artigo 146, inciso I, dispõe :

"Art. 146. Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;
(...)"

Com o escopo de manter a harmonia do sistema tributário nacional, a Carta Magna determinou que lei complementar deverá dispor sobre conflitos de competência em questão tributária, evitando, assim, a denominada "guerra fiscal" entre os entes da federação.

Pudesse qualquer dos Estados da federação legislar em matéria tributária sem que houvesse uma norma maior que a limitasse, tal harmonia entre os entes não seria possível.

Com efeito, vigora no ordenamento jurídico brasileiro a Lei Complementar 87/96 que dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências. É a chamada LEI KANDIR.

Dispõe o artigo 13, §4º inciso II da LC 87/96:

" Art. 13. A base de cálculo do imposto é: (...)



§ 4º Na saída de mercadoria para estabelecimento localizado em outro Estado, pertencente ao mesmo titular, a base de cálculo do imposto é:

- I - o valor correspondente à entrada mais recente da mercadoria;
- II - o custo da mercadoria produzida, assim entendida a soma do custo da matéria-prima, material secundário, mão-de-obra e acondicionamento;
- III - tratando-se de mercadorias não industrializadas, o seu preço corrente no mercado atacadista do estabelecimento remetente."

O referido dispositivo legal dispôs sobre a base de cálculo do ICMS na saída da mercadoria para estabelecimento situado em outro Estado da federação e o rol que compõe a referida base de cálculo é evidentemente de caráter taxativo, isto é, *numerus clausus*. A *mens legis* é justamente, atendendo ao comando constitucional (artigo 146 II da CR/88), evitar conflitos de competência em matéria tributária.

A legislação mineira alarga o conceito legal do que seria "custo da mercadoria produzida", acrescentando elementos que não foram contemplados na legislação complementar, dando margem a *celeumas* na seara tributária e fiscal, como a do caso que ora se apresenta.

Note-se que, ao definir a expressão "custo da mercadoria produzida", o decreto mineiro 43080/02 incluiu no conceito de mão de obra a expressão "mão de obra tecnológica", o que, por si só, representa ampliação de um dos elementos do conceito, especialmente porque *mão de obra* refere-se tradicionalmente a trabalho manual, ou seja, custos vinculados aos trabalhadores, configurando verdadeiro paradoxo com a definição de tecnologia.

O legislador optou pelo conceito de custo de mercadoria "produzida" porque não quis incluir na base de cálculo do ICMS na transferência interestadual de mercadoria entres estabelecimentos de um mesmo contribuinte outros custos inerentes ao negócio, como instalações, equipamentos, depreciação de máquinas e ferramentas de trabalho etc. A intenção da lei foi definir previamente o que seria "custo de mercadoria produzida", estando aí inseridos os elementos matéria-prima, material secundário, mão de obra e acondicionamento, sem espaço para ampliações.

Evidentemente, se fosse dado ao Poder Público Estadual, mediante decreto, ampliar o conceito da base de cálculo, o ente da federação do Estado de origem da mercadoria poderia incluir na definição dos elementos quaisquer conceitos que pudessem elevar o pagamento do ICMS naquele Estado, prejudicando o Estado de destino, que teria reduzida sua arrecadação por conta do creditamento indevido.

Portanto, tratando-se de decreto manifestamente ilegal (Decretos 38.104/96 até dezembro de 2002 e 43.080/2002 a partir de janeiro de 2003), posto que

extrapola os limites da LC 87/96 que regulamenta o ICMS, não deve o Embargado sujeitar-se a seus ditames. Tampouco o Embargante deverá fazê-lo, podendo, caso seja de seu interesse, mover ação de responsabilidade civil em face do Estado de Minas Gerais para ser ressarcido dos eventuais danos.

Neste sentido, transcrevo abaixo precedente do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. BASE DE CÁLCULO. ESTABELECIMENTOS. MESMO TITULAR. TRANSFERÊNCIA ENTRE FÁBRICA E CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO. ARTIGO 13, § 4º, DA LC 87/96. 1. Discute-se a base de cálculo do ICMS em operações efetuadas pela recorrente entre a Fábrica (SP), o Centro de Distribuição (SP) e a Filial situada no Rio Grande do Sul. Precisamente, a controvérsia refere-se à base de cálculo adotada na saída de produtos do Centro de Distribuição com destino ao Estado gaúcho, o que demanda a interpretação do artigo 13, § 4º, da LC 87/96. 2. Em resumo, a recorrente fabrica mercadorias em São Paulo-SP e as transfere às filiais espalhadas pelo Brasil. Em virtude do grande volume, utiliza, algumas vezes, o Centro de Distribuição localizado em São Bernardo do Campo-SP, antes de proceder à remessa.

3. Constatou o aresto que, na saída das mercadorias do Centro de Distribuição paulista, a recorrente registrava como valor das mercadorias um preço superior ao custo de produção, próximo ou maior do que o valor final do produto (nas alienações ocorridas entre a Filial gaúcha e o comércio varejista ou atacadista daquele Estado).

4. A sociedade empresária recolheu aos cofres paulistas ICMS calculado com base no valor majorado, gerando crédito na entrada dos bens na Filial do RS, onde a alienação das mercadorias a terceiros acarretou débito de ICMS, que acabou compensado com os créditos anteriores pagos ao Estado de São Paulo. Em consequência, concluiu o acórdão recorrido: "... o Estado de origem acaba ficando com todo o imposto, e o Estado de destino apenas com o dever de admitir e compensar os créditos do contribuinte" (fl. 1.172v). 5. A questão jurídica em debate, portanto, refere-se à base de cálculo do ICMS na saída de mercadoria para estabelecimento localizado em outro Estado do mesmo titular - artigo 13, § 4º, da LC 87/96. 6. Na espécie, por diversas razões a base de cálculo do ICMS deve ser o custo da mercadoria produzida nos termos do artigo 13, § 4º, II, da LC 87/96 (e não a entrada mais recente). 7. Em primeiro, a interpretação da norma deve ser restritiva, pois o citado parágrafo estabelece bases de cálculos específicas. Em segundo, os incisos estão conectados às atividades do sujeito passivo, devendo ser utilizado o inciso II para estabelecimento industrial. Em terceiro, a norma visa evitar o conflito federativo pela arrecadação do tributo, o que impede a interpretação que possibilita o sujeito passivo direcionar o valor do tributo ao Estado que melhor lhe convier. 8. A apuração do valor da base de cálculo pode ser feita por arbitramento nos termos do artigo 148 do CTN quando for certa a ocorrência do fato impositivo e a declaração do contribuinte não mereça fé, em relação ao valor ou preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca de Volta Redonda
Central da Dívida Ativa

Des. Ellis Hermydio Figueira, s/n 2º andar CEP: 27213-145 - Atarrado - Volta Redonda - RJ e-mail: vreditiv@tjrj.jus.br

16 ABR

14/045478/2009-4

Saima Klia 423

registrados. Nesse caso, a Fazenda Pública fica autorizada a proceder ao arbitramento mediante processo administrativo-fiscal regular, assegurados o contraditório e a ampla defesa, exatamente o que ocorreu no caso, em que foi utilizado o próprio Livro de Inventário do Centro de Distribuição. 9. Em termos de arbitramento, o que não se permite na seara do recurso especial é apurar a adequação do valor fixado, por esbarrar no óbice previsto na Súmula 7/STJ. Precedentes. 10. Em outro capítulo, a recorrente postula o afastamento da Taxa Selic, sob o argumento de que sua utilização nos débitos tributários é indevida. Todavia, o acórdão apenas mencionou que não haveria prova de sua utilização nos cálculos. Incidem, no ponto, as Súmulas 282/STF e 211/STJ, já que não houve prequestionamento da tese levantada no especial. 11. Quanto à multa aplicada, a recorrente pediu a aplicação do artigo 2º do Decreto-Lei nº 834/69 e do artigo 112 do CTN. Além disso, argumentou que a penalidade deveria ser objeto de revisão, pois estaria extremamente abusiva (60 % sobre o valor principal devido).

12. A Corte de origem afirmou que o dispositivo invocado pela recorrente não estaria mais em vigor, fundamento que não foi combatido, atraindo a aplicação da Súmula 283/STF. A análise da razoabilidade da multa implicaria a interpretação da norma constitucional prevista no artigo 150, IV, da CF, o que não se permite na via especial. 13. O recurso interposto com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional não pode ser conhecido, pois a recorrente não esclarece de que modo o aresto teria julgado válido ato de governo local contestado em razão de lei federal. 14. Alegações genéricas quanto às prefaciais de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil não bastam à abertura da via especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, a teor da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. 15. Em relação ao período de 01/01/1997 a 04/12/1997, houve o lançamento por homologação. Tendo havido pagamento antecipado, ainda que reduzido, rege-se a decadência pela regra do art. 150, § 4º, do CTN, que fixa o prazo de cinco anos, a contar do fato gerador, para a homologação do pagamento realizado pelo contribuinte. Em razão disso, nesse ponto, prospera a irrisignação da decadência parcial da obrigação tributária inserida no auto de lançamento nº 0008699640. 16. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte. (REsp 1109298 / RS

RECURSO ESPECIAL 2008/0279009-9 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 26/04/2011 Data da Publicação/Fonte-DJe25/05/2011-RDDT vol. 191 p. 176).

Segue, no mesmo sentido, recente julgado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0209525-05.2009.8.19.0001.

Apelante: REXAM BEREVAGE CAN SOUTH AMÉRICA S.A..

Apelado: ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Relator: Desembargador BERNARDO MOREIRA GARCEZ NETO (20.674)

Tributário. Embargos do devedor. Execução fiscal. Estado do Rio de Janeiro.



Anulação de auto de lançamento. ICMS decorrente da saída de mercadorias entre estabelecimentos. Incidência do art. 2º, inciso I, c/c 3º, I, da Lei Fluminense 2657. Causa de pedir restrita à base de cálculo do creditamento do imposto pago na operação anterior. Elementos previstos no art. 13, §4º da LC 87. Norma que deve ser interpretada restritivamente. Não caracterizadas as violações aos princípios da não cumulatividade e da tipicidade. Boa-fé da contribuinte irrelevante para a apuração do valor do devido e aplicação das penalidades (art. 136, CTN). Precedentes do S.T.J. Alegação de inocorrência do fato gerador apenas no recurso. Impossibilidade. Inovação recursal que viola a congruência, o contraditório, a ampla defesa e duplo grau de jurisdição. Honorária adequada. Sentença mantida. Apelo da contribuinte desprovido pelo relator. Data: 30/09/2016

Vale trazer à colação o julgamento proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, onde restou reconhecida a ilegalidade do RICMS/MG (Dec. Estadual 43080/02):

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL - TRIBUTÁRIO - ICMS - TRANSFERÊNCIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS DO MESMO CONTRIBUINTE SITUADOS EM DIFERENTES ESTADOS - PRINCÍPIO FEDERATIVO - REPARTIÇÃO DA ARRECADAÇÃO - BASE DE CÁLCULO - CUSTO DA MERCADORIA PRODUZIDA - DEFINIÇÃO NA LEI COMPLEMENTAR 87/96 - INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA - AMPLIAÇÃO DOS CONCEITOS DE MATÉRIA-PRIMA, MATERIAL SECUNDÁRIO, MÃO-DE-OBRA E ACONDICIONAMENTO - EXTRAPOLAÇÃO DO PODER REGULAMENTAR ESTATAL - INAPLICABILIDADE DO RICMS/MG - REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA - ÔNUS FINANCEIRO SUPOSTADO PELA EMPRESA.

1. Embora, via de regra, as transferências de mercadoria entre estabelecimentos do mesmo contribuinte não configurem hipótese de incidência do ICMS, caso as unidades produtivas localizem-se em diferentes Estados da Federação, e o produto seja destinado à venda, será possível a arrecadação na saída do estabelecimento remetente, com posterior creditamento no local de destino.
2. Mecanismo de repartição da receita tributária entre todos os entes políticos envolvidos no processo de produção e venda das mercadorias. Aplicação do princípio federativo.
3. Em tais hipóteses, por não existir "operação mercantil" subjacente ao deslocamento, a base de cálculo do tributo corresponde ao "custo da mercadoria produzida", definido na LC n. 87/96 como a "soma do custo da matéria-prima, material secundário, mão-de-obra e acondicionamento" (art. 13, §4º, II).
4. Os conceitos estabelecidos pela norma federal devem ser interpretados restritivamente, sob pena de ampliar a arrecadação do Estado de origem em detrimento do Estado de destino.
5. O Decreto Estadual n. 43.080/02 (RICMS/MG) extrapolou seu poder regulamentar ao dilatar os componentes do "custo da mercadoria" estabelecidos na legislação federal. Matéria reservada à Lei Complementar, nos termos do art.



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Comarca de Volta Redonda

Central da Dívida Ativa

Des. Ellis Hernydio Figueira, s/n 2º andar CEP: 27213-145 - Aterrado - Volta Redonda - RJ e-mail: vreditiv@tjrj.jus.br

Lana / Pia Fls. 424

146, III, "a", da CF/88.

6. Demonstrado que a imposição do Estado de Minas Gerais resultou na impossibilidade de creditamento integral no Estado do Paraná, e considerando que o recolhimento indevido não decorreu de transferências a terceiros, conclui-se que o ônus financeiro foi suportado pela empresa. Repetição do indébito devida.

7. Sentença confirmada, em reexame necessário. Prejudicado o apelo voluntário. AP CÍVEL/REEX NECESSÁRIO Nº 1.0024.08.937984-6/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - REMETENTE: JD 4 V FEITOS TRIBUTARIOS ESTADO COMARCA BELO HORIZONTE - APELANTE(S): ESTADO DE MINAS GERAIS - APELADO(A)(S): JOHNSON CONTROLS DO BRASIL AUTOMOTIVE LTDA

Importa registrar que, embora tratar-se de matéria de direito, foi deferida no curso da demanda a produção de prova pericial, a pedido do Embargante, tendo o expert concluído, após analisar a documentação acostada aos autos dos Embargos e da Execução Fiscal: "Por fim, não evidenciamos nos autos quanto à discordância de valores constantes no lançamento tributário, porém, sim a base de cálculo apurada pela Embargante de acordo com a legislação do Estado de Minas (em virtude das mercadorias terem sido originadas neste Estado), enquanto a Fiscalização do Estado do Rio de Janeiro baseou o auto de infração no artigo 13, §4º inciso II da Lei Complementar 87/96. Diante do exposto, apresentamos as respostas aos quesitos, sempre procurando se isentar do entendimento da aplicabilidade das normas legais, por se tratar de mérito especificamente do juízo."

Concluindo, não há dúvidas de que a matéria em debate refere-se tão somente à base de cálculo adotada na transferência de produtos entre estabelecimentos, uma vez que o Embargante, em momento algum, questiona a ocorrência do fato gerador, de modo que, não havendo controvérsia quanto a valores, a lide é analisada apenas e tão somente com relação aos fundamentos jurídicos arguidos pelas partes.

Também não há falar-se em violação ao princípio da não-cumulatividade, uma vez que, tratando-se de cobrança de ICMS com fundamento em decreto ilegal, não cabe a utilização do crédito no estabelecimento de destino, cabendo sim ao contribuinte pleitear ressarcimento em face do Estado onde se deu a saída da mercadoria.

Por fim, irrelevante a alegação do Embargante quanto à edição da Portaria nº 35/2013 da Subsecretaria do Estado do Rio de Janeiro, uma vez que a mesma não estava em vigor na ocasião dos fatos e obviamente não se aplica a fatos geradores ou créditos tributários já constituídos. Ademais, não se trata de lei em sentido estrito, tão somente de portaria, que, vale registrar, não se encontra mais em vigor.

Portanto, na forma da fundamentação acima, afasto a aplicação da norma do



RICMS/MG (Decretos 38.104/96 até dezembro de 2002 e 43.080/2002 a partir de janeiro de 2003) que amplia a base de cálculo do ICMS no Estado de origem e reconheço sua notória ilegalidade por estar em confronto com a LC 87/96, e, em consequência, resolvo o mérito do conflito para julgar improcedentes os embargos.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487 inciso I do NCP, e determino o prosseguimento da execução fiscal em apenso (processo nº 0013807-69.2009.8.19.0066).

Condeno a Embargante ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro no percentual mínimo de 3% sobre o valor da causa, de acordo com o artigo 85, §3º inciso IV do NCP.

Publique-se e Intime-se.

Oportunamente, dê-se baixa e archive-se.

Volta Redonda, 29/11/2016.

Raquel de Andrade Teixeira Cardoso - Juiz de Direito

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Raquel de Andrade Teixeira Cardoso

Em ____ / ____ / ____

Código de Autenticação: **41GD.ZPMA.7QWH.X29J**

Este código pode ser verificado em:

<http://www4.tjrj.jus.br/CertidaoCNJ/validacao.do>

